



Justiça Federal
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CUIABÁ, 09 de outubro de 2014

Referência: Pregão Eletrônico nº 24/2014 – Processo nº 654/2014

RAQUEL ROCKENBACH – EPP

CNPJ: 09.576.957/0001-55

Prezado (a),

Em atenção à impugnação apresentada tempestivamente por esta empresa, a Pregoeira, analisando detidamente as alegações apresentadas, DECIDIU acolher parcialmente a presente petição pelas razões abaixo:

Item 1 – Eventualidade de participação de ME/EPP. Impossibilidade de utilização do Simples.

A insurgência, de fato, merece acolhida. Isso porque, nos termos do art. 18, §5º-C, VI da LC 123/2006, as benesses trazidas pelo modelo tributário criado pelo SIMPLES podem ser empregadas, desde que observada a ressalva acerca das contribuições previdenciárias, por empresas que atuem no ramo de serviço de limpeza e conservação.

No entanto, o caso do Pregão Eletrônico 24/2014 não se amolda exatamente ao dispositivo legal permissivo, pois além do serviço de limpeza, são objetos da contratação os serviços de copeira e auxiliar de serviços gerais.

Sobre o tema há orientação do Plenário do TCU que, no Acórdão 2510-37/2012, posicionou-se expressamente pela possibilidade de licitantes optantes pelo SIMPLES participarem do certame, os quais não poderiam, contudo, utilizar-se dos benefícios tributários ao confeccionarem a proposta e, além disso, caso vencedores, deveriam obrigatoriamente se desfiliar do regime tributário.

Dessa forma, foram realizadas modificações para que o Edital se coadunasse a esse entendimento.

Item 2 – Preposto/ Líder de Equipe

A necessidade existente é de que haja um interlocutor, responsável por reportar à empresa as dificuldades que surgirão na execução do contrato, não havendo, contudo, a necessidade de que tal interlocutor esteja lotado na sede da Justiça Federal, seja em Cuiabá, seja em Rondonópolis.

Não há que se designar valor diferenciado na planilha para o colaborador eleito como interlocutor, caso a empresa opte por tal via, eis que o mesmo não exercerá função diferenciada, não ensejando responsabilidade superior àquela exigida dos demais colaboradores.

Item 3 – Aprendiz

Não há no edital ou em seus anexos qualquer menção ao emprego de aprendiz.

Item 4 – Insalubridade

Coerente o requerimento de retificação do edital para que conste o adicional de insalubridade no grau máximo para o(s) servente(s) de limpeza que irá/irão realizar a limpeza dos banheiros destinados ao uso público, consoante Súmula 448 do TST.

Houve modificação no Edital nesse sentido.

Por fim, não cabe a esta Administração determinar a quantidade de serventes necessários para a prestação do serviço de limpeza nos banheiros. Tal quantificação é ato discricionário da empresa prestadora de serviços em sua missão de organizar a prestação de acordo com seu *modus operandi*.

Sem mais,

Priscila Alves Ferreira

Pregoeira